PL 019/2013

EXMO. SR. PRESIDENTE

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Luis Santos Pereira Filho.

Dispõe sobre o Programa Cadastro Inclusão para a Identificação, Mapeamento e Cadastramento do perfil socioeconômico das pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica instituído o Programa Cadastro Inclusão com o objetivo de identificar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como de mapear e cadastrar o referido perfil com vistas ao direcionamento das políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades desse segmento social (Art. 1°); o Programa realizar-se-á a cada período de quatro anos (Art. 2°); com os dados obtidos por meio da realização do censo será elaborado o Cadastro de Inclusão, que deverá conter: informações quantitativas sobre os tipos e graus de deficiência encontrados; informações necessárias para contribuir com a qualificação, quantificação e localização das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida (Art. 3°); o Cadastro Inclusão será disponibilizado no Portal da PMS na Internet (Art. 4°); além de

sua atualização quadrienal, por meio do Censo Inclusão, o Cadastro Inclusão deverá conter mecanismo de atualização mediante autocadastramento (Art. 5°); para a concretização do Programa, a PMS poderá estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente (Art. 6°); cláusula de despesa (Art. 7°); vigência da Lei (Art. 8°).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em

nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que este PL cria uma rotina

<u>administrativa</u>, nesta seara, de atividade eminentemente administrativa, a competência é exclusiva do Alcaide, a quem cabe o juízo de oportunidade e conveniência de tais medidas.

Destaca-se que é defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar

medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n°s. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1°/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da <u>Ação Direta de</u> <u>Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006</u>, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxilio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao <u>Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.</u> (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)

Ressalta-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, analisou a juridicidade da Lei Complementar de Poços de Caldas de nº 118, com as seguintes disposições: "Dispõe sobre o Serviço Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão para identificação, mapeamento e cadastramento do perfil socio-econômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Poços de Caldas", firmando entendimento o TJ/MG, que a competência legiferante concernente a matéria em questão é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, configurando vício de iniciativa

se sua proposição fora desencadeada pelo Poder Legislativo; destaca-se infra o Acórdão que decidiu a aludida ADIN:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0613553-82.2010.8.13.0000

Data de Julgamento: 08/08/2012

Data da publicação da súmula: 17/08/2012

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DA *CÂMARA* **VEREADORES** INGERÊNCIA DENA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - AUMENTO DE DESPESA ΝÃΟ VIOLAÇÃO *PRINCÍPIO* PREVISTA DEDACONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE -REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - É inconstitucional a lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que acarreta aumento de despesa da Administração Pública não prevista no orçamento, bem como viola princípio da Constituição Estadual e da República, que dispõe sobre a competência originária legislativa. - A lei que dispõe sobre a instituição de serviço de censo-inclusão cadastro-inclusão para a identificação, mapeamento e cadastramento do perfil sócio-econômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida é de competência exclusiva do chefe do Executivo - Prefeito Municipal - configurando vício de iniciativa se sua proposição fora desencadeada pelo Poder Legislativo. - O art. 173 da Constituição Estadual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função do outro, abraçada que foi pelo constituinte mineiro o princípio do freio e do contrapeso da doutrina francesa encerrada no princípio segundo o qual ""le pouvoir arrète le pouvoir"".

<u>Face a todo o exposto opina-se pela ilegalidade</u> deste PL por contrariar o inciso II, art. 61, LOM; bem como considera-se inconstitucional esta Proposição por contrastar com o art. 84, II, CR.

Destaca-se que está em vigência na Cidade de São Paulo, a Lei nº 15.096, de 5 de janeiro de 2010, cujas disposições trata de matéria correlata a deste PL, diz a Ementa: "Dispõe sobre o Programa Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão para identificação, mapeamento e cadastramento do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do Município de São Paulo", porém os vícios de iniciativa apontados nesta Proposição estão presentes na aludida Lei.

Sublinha-se, que em consonância com o exposto neste PL, <u>destaca-se que foi instituído pelo Decreto Federal</u> (evidenciando a medida administrativa) nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, <u>o Sistema Nacional de Informações sobre Deficiência</u>, nos termos seguintes:

CAPÍTULO X

Do Sistema Integrado de Informações

Art. 55. Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Sistema Nacional de Informações sobre Deficiência, sob a responsabilidade da CORD, com a finalidade de criar e manter bases de dados, reunir e

difundir informações sobre a situação das pessoas portadoras de

deficiência e fomentar a pesquisa e o estudo de todos os aspectos

que afetem a vida das pessoas.

E por fim, observa-se que na Prefeitura

Municipal de São Paulo, na Secretaria Municipal do Trabalho e do Empreendorismo,

como parte do Programa Inclusão Eficiente, a Secretaria criou o primeiro cadastro on

line de pessoas com deficiência nos Centros de Apoio ao Trabalho (CATs), frisa-se que o

Cadastro citado foi criado por iniciativa administrativa.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

8